

Município de Cordislândia MG Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 12, centro CNPJ: 18.712.166/0001-04

Lei do Executivo 1158/2024, de 06 de março de 2024.

"ALTERA A LEI Nº 1080/2020, QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUREAS PEOVIDÊNCIAS".

Art. 1º O Artigo 7º da Lei 1080 de 10 de maio de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural, do Meio Ambiente e do Abastecimento

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordislândia - MG, 06 de março de 2024.

José Odair da Silva Prefeito Municipal

Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI MUNICIPAL Nº 1080, de 20 de Maio de 2020.

"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Cordislândia/MG, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei fixa normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, institui o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006, ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Adesão à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2° - A execução das normas previstas nesta Lei é competência da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3° - O Município de Cordislândia/MG poderá participar de Consórcios Públicos para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios,

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS



em conformidade com a Instrução Normativa n.º 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único - Após solicitação e adesão do SIM ao Sistema Unificado de Adesão à Sanidade Agropecuária (SUASA), os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4° - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - b) o pescado e seus derivados;
 - c) o leite e seus derivados;
 - d) o ovo e seus derivados;
 - e) o mel e a cera de abelhas.

Art. 5° - A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS



ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
 - f) nas propriedades rurais.

Art. 6° - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na foram dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal.

Art. 7° - Compete às Secretarias Municipais de Agropecuária e da Saúde verificação pelo município:

- a) observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais de Saúde e Agropecuária exercerão, no âmbito de suas competências, as atribuições

Praça Sagrado Coração de Jesus – n° 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS



previstas na Lei Federal nº 8080/90, na Legislação Municipal atinente, e no respectivo regulamento.

Art. 8° - A fiscalização no âmbito municipal, de que trata esta Lei, será exercida nos termos da Lei n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- b) a qualidade e as condições técnica-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
- c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- Art. 9° O Órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.
- Art. 10° A cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei,

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS



obedecerá às normas e valores estipulados na LEI COMPLEMENTAR N° 28, DE 08 DEZEMBRO DE 2017, e será efetivamente cobrada um ano após a data de publicação desta Lei.

Art. 11° - A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

 I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

 II - Multa, de até 5.000 UFEMG`s, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;

 IV - Suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias

Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS



atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

- **§2°** A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade á ação da fiscalização.
- §3° A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- §4° Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.
- §5° Os estabelecimentos de matança de animais, seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação das normas pertinentes, previstas nesta Lei, para se adaptarem às suas exigências legais.
- Art. 12° Para cálculo das multas baseadas em UFEMG deve ser considerado o valor atualizado em Resolução pela Fazenda Estadual e vigente no 1° dia do mês em que se lavrar o auto de infração.
- Art. 13° As autoridades de saúde pública comunicarão à Secretaria Municipal responsável, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta Lei.

Praça Sagrado Coração de Jesus — n° 12 — Centro CNPJ — 18.712.166/0001-04 — ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 14° - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Leis, Decretos, Resoluções e Portarias.

Art. 15° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordislândia/MG, 20 de maio de 2020.

Marlene Monteiro de Oliveira Pereira

Prefeita do Município de Cordislândia/MG